MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001522/2005-61
Recurso nº : 153.651 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2003
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : PRECAR INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE CARNES LTDA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.134

IRPJ/CSLL E DECORRENTES – Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando a Turma Julgadora cancela exigências calculadas sobre valores que o fisco não prova serem decorrente de receitas tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIR/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

Processo nº : 18471.001522/2005-61
Acórdão nº : 107-09.134

Recurso nº : 153.651
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 9.208/2005.

Tratam os autos de exigências de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R$ 2.692.733,79, da Contribuição para o PIS, no valor de R$ 260.795,44, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R$ 433.321,64, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R$1.203.671,30. Exige-se também juros de mora e multa de ofício no percentual de 225 % (duzentos e vinte e cinco por cento).

A acusação é de omissão de receitas nos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário de 2002, apurada a partir da comparação entre os valores informados na Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ e os escriturados nos livros Registro de Saídas. Constatou-se também diferenças entre os valores declarados e os escriturados no Diário e Razão. Ressalta a fiscalização que os valores oferecidos à tributação representam apenas 2,66% da receita total registrada.

Informou ainda o fisco que, apesar de a interessada ter lhe entregue durante a fiscalização doze livros e uma caixa de papelão contendo alguns documentos, ela deixou de lhe apresentar, apesar de intimada diversas vezes (fls. 37, 39, 40 e 41), todos os talonários de notas fiscais emitidas relativamente a venda de produtos e prestação de serviços no referido ano-calendário de 2002. Por isso, foram

tomadas os valores totais escriturados no livro de Saídas, não tendo sido possível excluir as vendas isentas e as não tributáveis.

A qualificação da multa de ofício deu-se por entender o autuante que houve claro intuito da contribuinte de eximir-se de pagar os tributos. A majoração da penalidade para 225% deu-se por falta de atendimento às intimações formalizadas para prestar esclarecimentos, nos termos do inc. I do art. 959 do referido Regulamento.

As receitas consideradas omitidas, apuradas pela diferença entre os valores constantes dos Livros de Saídas e os registrados na DIPJ, são explicitadas nas planilhas de fls. 54/55, que trazem as bases tributáveis na sistemática do lucro presumido, calculadas no demonstrativo de apuração do auto de infração (fl. 61).

Apreciando a impugnação apresentada, a Turma Julgadora, acompanhando à unanimidade o Relator, cancelou parcialmente as exigências, acolhendo as alegações da autuada de que a fiscalização tomou como receita valores que não se configuram como tal nos livros de Saída.

As multas de ofício foram mantidas nos percentuais aplicados. Também foram mantidas parcialmente as exigências decorrentes.

Foram os seguintes os fundamentos do Relator no ponto em votou pela cancelamento parcial das exigências:

> *"Um rápido exame nos livros Diário e Razão, que foram retidos pelo autuante e acompanham os autos, revela que, de fato, a interessada escriturou naquele período receitas no montante de R$ 7.429.754,13 (Diário nº 2, fl. 100), tendo declarado ao Fisco apenas R$818.881,55 (fls. 06/07 dos autos).*
>
> *Contudo, a acusação fiscal vai além disso, ou seja, o autuante acusa a interessada não apenas de ter informado na DIPJ um valor menor que o escriturado, fato facilmente comprovado, mas também de ter escriturado um montante de receitas inferior ao efetivamente auferido, fato mais difícil de provar.*

O Livro de Saídas é a única prova exibida pelo autuante de que, além de declarar um valor menor que o escriturado, ela ainda teria omitido de sua escrituração outras receitas. Vale lembrar, no entanto, que no referido livro são registrados quaisquer tipos de saídas e não apenas as relativas às vendas. Nele também são incluídas as transferências etc.

Entretanto, o autuante desconsiderou esse fato e somou todas as saídas do livro, sem levar em conta os códigos fiscais de operações e prestações (Decreto nº 27.427/2000) consignados em cada saída.

O autuante alega, é verdade, que não pôde separar as operações registradas nos livros que correspondessem unicamente a vendas em face de a interessada não lhe ter apresentado os blocos de notas fiscais de saídas, para que pudesse conferir os códigos. Entretanto, tais códigos estão informados nos Livros de Saídas, não tendo sido apurada pelo autuante qualquer evidência de que eles pudessem estar errados.

Observe-se que, nos Livros de Saídas, foram consideradas pelo autuante como receitas auferidas inclusive valores correspondentes a operações com código 5.94 (referente a remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda) e com código 5.99 (referente a operações tais como remessas para depósitos fechados ou armazéns gerais, retorno de mercadoria recebida para industrialização não utilizada, saída para demonstração, consignação etc), que, obviamente, não correspondem a receitas auferidas.

Além dos Livros de Saídas – que, como se viu, não constituem, por si só, elementos seguros e definitivos de prova de auferimento de receitas, por abrangerem outras saídas - o autuante não exibe qualquer outro documento comprobatório de que a interessada tivesse efetivamente auferido e deixado de contabilizar a totalidade dos valores por ele indicados como omitidos.

À vista disso, não se pode acatar o procedimento fiscal que levou em conta indiscriminadamente todos os valores registrados nos Livros de Saída como se correspondessem a receitas auferidas, cabendo considerar como corretos, à falta de prova em contrário, apenas os valores de receitas escriturados no Diário e Razão [...]"

É o Relatório do que interessa para apreciação do Recurso de Ofício, uma vez que não consta dos autos recurso voluntário.

Processo nº : 18471.001522/2005-61
Acórdão nº : 107-09.134

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Andou bem a Turma Julgadora de Primeiro Grau ao cancelar exigências calculadas sobre valores que não constituem receita.

A não apresentação pela fiscalizada dos talonários de Notas Fiscais não justifica o procedimento fiscal de tomar como receita todos os valores lançados no livro de Saídas, pois lá, claramente, foram escrituradas saídas em transferência e simples remessa de mercadorias.

Não há, portanto, como discordar da Turma Julgadora que se fiou no didático voto do Relator.

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

LUIZ MARTINS VALERO